

Identificação

**PROCESSO Nº TRT- 0001610-73.2015.5.06.0102 (RO).**

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA.

**RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS.**

**RECORRENTE : R. DE S.S.**

**RECORRIDOS : M.C.R.B. - ALIMENTOS LTDA. - EPP E L B FRANCHISING LTDA. - EPP**

**ADVOGADOS : AIRON CARLOS CABRAL E SANTOS, CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO, PAULA CALDAS LIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO, ALINE TORRES SILVA, PRISCILA CELERINO RAMALHO BEZERRA FARINHA E CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAÚJO.**

PROCEDÊNCIA :

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE FRANQUIA. INTERVENÇÃO EXCESSIVA DA EMPRESA FRANQUEADORA NA GESTÃO DA FRANQUEADA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. CABÍVEL.** O contrato de franquia típico não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador, a teor da Lei 8.955/94, que dispõe sobre o contrato de franchising. O art. 2º da referida lei define o contrato de franquia: "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício" Sucede que, no contrato anexado aos autos, restou demonstrado a ingerência do franqueador na empresa franqueada além dos limites decorrentes de um típico contrato de franquia e, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, constata-se que, na verdade, havia típico contrato de prestação de serviços ao franqueado, verdadeiro beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, restando aplicável, ao caso, o entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, já que, na hipótese concreta, não houve pedido de vínculo, diretamente, com a recorrente. **Recurso provido no particular.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

**Inicialmente, informo que neste processo o sistema de identificação das peças processuais não leva em consideração o Id e sim a folha dos autos com a abertura do PDF em ordem crescente.**

*"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." C.F.*

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RUBEM DE SOUZA SANTOS**, contra a sentença de fls. 422/432, proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pelo ora recorrente, em face de **M.C.R.B. - ALIMENTOS LTDA. - EPP** (primeira reclamada) e **L B FRANCHISING LTDA. - EPP** (segunda reclamada).

Houve oposição de embargos de declaração pela empresa M.C.R.B Alimentos LTDA. - EPP, às fls. 444/449, e pelo reclamante, às fls. 451/453, ambos julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 466/468.

No arrazoado de fls. 473/481, o reclamante insurge-se contra a não responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ao argumento de que executou suas tarefas em proveito de ambas as empresas, em relação às quais havia um comando único. Postula a nulidade do pedido de demissão por vício de consentimento. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, adicional noturno, dobra dos domingos e feriados trabalhados. Pretende a condenação da primeira reclamada no pagamento da diferença resultante da majoração das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que houve condenação de títulos que não constavam das informações do contrato de

trabalho. Aduz ser devida a multa do art. 477, da CLT, na medida em que o pagamento da rescisão deixou de incluir algumas verbas rescisórias, tais como horas extras, adicional noturno, diferença salarial. Postula a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Por fim, requer a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 133, da CF e no art. 20 do CPC. Pede provimento.

Contrarrazões tão somente pela M.C.R.B - Alimentos LTDA. - EPP, às fls. 487/491.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

Recurso da parte

#### **Da responsabilidade subsidiária do franqueador.**

O recorrente insurge-se contra a não responsabilização subsidiária da segunda reclamada, sob alegação de que executou suas tarefas em proveito de ambas as empresas, em relação às quais havia um comando único. Acredita que a segunda reclamada tinha a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora, razão pela qual se impõe sua responsabilização.

De fato, o contrato de franquia típico não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do franqueador, a teor do art. 2º da Lei 8.955/94, que dispõe sobre o contrato de franchising. Como bem pontuou o juízo de piso, o art. 2º da referida lei define o contrato de franquia: "*Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício*".

Sucedede que, no contrato anexado aos autos, restou demonstrado a ingerência do franqueador na empresa franqueada além dos limites decorrentes de um típico contrato de franquia, tais como obrigar o franqueado "*a manter seus registros de controle interno, financeiros e contábeis sempre atualizados, possibilitando, a qualquer tempo, o seu exame pelo **Franqueador***" (cláusula 9,"h" - fl. 233); obrigar o franqueado "**a apresentar mensalmente ao Franqueador, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, caso seja necessário o demonstrativo contendo os resultados das vendas, custos de produtos vendidos, despesas da Unidade Franqueada, despesas com pessoal e encargos, detalhado inclusive com suas retiradas e de seus prepostos ou mesmo possíveis investimentos, terminado pela apuração do seu resultado líquido, compreendendo o período do último mês findo**" (cláusula 6.4 - fl. 230); obrigar o "**Franqueado a proporcionar ao Franqueador, o livre acesso ao seu estoque, documentos internos de gerenciamento, livros contábeis, talionários fiscais e quaisquer outros documentos referentes à administração da Unidade Franqueada, acesso esse que poderá ser feito também através do sistema de informática, de forma remota via "modem", estando o Franqueado obrigado a permitir e facilitar o acesso completo a todas as informações disponíveis no sistema**". (cláusula 6.5 - fl. 230).

Toda essa ingerência do franqueador em face do franqueado, a meu ver desvirtua o contrato de franquia, ao ponto de se tornar forçoso o reconhecimento da responsabilidade de ambas as empresas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT ou em razão de configurar verdadeiro contrato de prestação de serviço. Nesse sentido, vale transcrever o julgado, abaixo ementado, *in verbis*:

**Ementa: CONTRATO DE FRANQUIA - DESVIRTUAMENTO - ART. 2.o, PAR.2o., DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR** - O contrato de franquia regulamenta a utilização comercial de uma marca e dos nomes que individualizam e identificam uma empresa, um produto ou uma linha de produtos, inexistindo subordinação jurídica entre franqueador e franqueado, pagando este os royalties pelo uso das informações e conhecimentos, detidos por aquele. As obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado não são transferidas para o franqueador, no caso de, por qualquer motivo, ficar o primeiro impossibilitado de quitá-las. Contudo, pagando o franqueador à franqueada, mensalmente, percentuais a título de comissão mercantil, fica descaracterizado o contrato de franquia, já que **o franqueador passa a atuar como sócio no negócio, verdadeiro proprietário, assumindo os riscos da atividade empresarial da franqueada. Mais reforça esse entendimento a verificação de sanções impostas ao**

**franqueado, caso aquele descumpra as exigências contratuais impostas pelo uso da "bandeira", no que se inclui o livre acesso à documentação da empresa à época do fechamento das contas, ou deixe de atingir as metas de vendas estimadas unilateralmente pela franqueadora, sendo mister reconhecer a existência de solidariedade entre as empresas, para efeito da relação de emprego, com fundamento no parágrafo 2o., do artigo 2o., da CLT.**(Processo RO 1598606 00198-2006-132-03-00-1; Órgão Julgador: Oitava Turma; Publicação 11/11/2006, 10/11/2006. DJMG . Página 18. Boletim: Sim. Relator Cleube de Freitas Pereira)

Ora, no típico contrato de franquia, o franqueador não interfere na direção dos negócios do franqueado, embora exista a fiscalização, que deve se limitar à preservação do padrão da franquia, da marca e do próprio sistema, o que não é o caso dos autos, como pode se constatar do conteúdo das cláusulas 3.5, parágrafos 1º e 2º do "contrato de franquia", em que o franqueador intervém na gestão de pessoal do franqueado, determinando o número de empregados do franqueado, sua qualificação, a possibilidade de sugerir a contratação de mais empregados, e de ter acesso aos registros dos empregados, nos seguintes termos: *"o Franqueado deverá manter um quadro de 30 (trinta) funcionários na Unidade Franqueada, aptos a desenvolverem as funções descritas nos Manuais Do Franqueado cujas contratações deverão ser efetivadas mediante criteriosa seleção, visando à formação de um quadro de pessoal de alto nível. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Franqueador poderá ainda, e sempre que for necessário, sugerir a contratação de funcionários pela Unidade Franqueada. PARÁGRAFO SEGUNDO - O Franqueado fornecerá periodicamente, ou no caso de quaisquer alterações, ao Franqueado lista nominal dos empregados lotados na Unidade Franqueada, na qual constem todos os seus dados ou quaisquer outras informações que forem de interesse do Franqueador ou por ele solicitados, podendo ainda examinar, sempre que necessário, os registros e demais elementos de que necessite."*

Na cláusula 3.8, determina ainda que o franqueado tem que ter pelo menos um empregado aprovado pelo franqueador, obrigando-o *"a manter na Unidade Franqueada, durante todo o período de operação, dentre aqueles previstos no item "3.5", um funcionário (ou o próprio franqueado), com funções gerenciais, aprovado e treinado pelo próprio Franqueador, o qual na falta do Franqueado e de seus representantes legais deverá responder pela Unidade Franqueada perante o Franqueador nas questões relativas à administração da mesma"*.

As cláusulas contratuais acima citadas demonstram a extrapolação dos limites do contrato de franquia. Vejamos a ementa do julgado, abaixo, sobre o viés ora discutido:

**Ementa:** CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR. A extrapolação dos limites de concessão sobre a utilização da marca e da tecnologia, por parte da empresa franqueadora, notadamente com acentuada ingerência sobre a administração, inclusive de pessoal, da empresa franqueada, autoriza reconhecer a existência de grupo econômico e, via de consequência, a responsabilidade solidária da detentora da marca, pelo pagamento do débito trabalhista. Processo RO 1882007520035050016 BA 0188200-75.2003.5.05.0016; Órgão Julgador: 5ª. TURMA; Publicação: DJ 07/12/2006; Relator: DELZA KARR)

Assim, conclui-se que, na verdade, as atividades do reclamante revertiam diretamente em proveito do franqueador, como tomadora dos serviços, tamanha sua intervenção na franqueada. Diante de tais constatações, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, constata-se que, na verdade, havia típico contrato de prestação de serviços ao franqueado, verdadeiro beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, restando aplicável, ao caso, o entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, já que, na hipótese concreta, não houve pedido de vínculo, diretamente, com a recorrente. Diante do exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária do franqueador e condeno a empresa franqueadora (**L B FRANCHISING LTDA EPP**) a responder, subsidiariamente, por todos os créditos trabalhistas devidos deferidos na sentença.

**Da nulidade do pedido de demissão por vício de consentimento.**

Aduz o recorrente que trabalhou em uma das empresas associadas da segunda recorrida, localizada no shopping center Recife, em Boa Viagem, porém, por residir em Olinda, foi convencido a pedir demissão daquela empresa para, logo em seguida, começar sua atividade em uma outra empresa associada, desta feita, na cidade de Olinda, até por ser bem mais próximo de sua residência. Alega que denunciou algumas irregularidades à SRTE-PE e, em razão dessa denúncia o reclamante passou a sofrer todo tipo de pressão psicológica do gerente e dos donos da primeira demandada, inclusive ao ponto de impor que o autor pedisse demissão, sob pena de ser demitido por justa causa,

fazendo com que este assinasse diversos documentos, além de formular o pedido de demissão. Afirma, todavia, que em momento algum o autor aceitou ou anuiu com o mencionado pedido de demissão, fazendo uma comunicação de dispensa apenas pelo fato de ter sido ameaçado de ser demitido por justa causa, além da forte pressão psicológica sofrida na ocasião.

Ademais, argumenta que, o pedido de demissão não se sustenta, na medida em que reconhecido o período clandestino pelo juízo de primeiro grau, sua dispensa teria que seguir as exigências do art. 477, § 1º, Consolidado, que não foram observadas.

Como bem pontuou o juízo de origem, não obstante seja ônus da reclamada comprovar o pedido de demissão alegado em sua defesa, por força do princípio da continuidade da relação de emprego, deste encargo a empresa se desincumbiu, apresentando a carta de demissão do reclamante às fls. 161/162.

Na impugnação aos documentos, o reclamante não negou que a carta tenha sido escrita e assinada por ele, apontando como vício, somente o suposto fato de ter sido levado a erro pela empresa, que lhe garantiu que seria feita sua transferência para outra empresa do grupo econômico, mais próximo de sua residência.

Ocorre que o reclamante não comprovou suas alegações. A testemunha patronal afirmou, em seu depoimento que desconhece que a empresa tenha recebido alguma denúncia contra si no Ministério do Trabalho. Em nenhum momento as testemunhas ouvidas se referem ao empregador ou seus prepostos como pessoas que exerciam condutas ameaçadoras ou pressão psicológica contra os empregados, seja de forma aleatória, seja no caso específico da dispensa do autor. Não houve, também, nenhuma menção à suposta garantia dada pela empresa de que o reclamante passaria a laborar em outra unidade da empregadora.

Ora, tendo a empresa demonstrado que o autor pediu demissão, caberia a este desconstituir a carta de dispensa por ele assinada, apresentada pela empresa, no entanto, assim não procedeu a contento.

Quanto ao argumento de que seu desligamento da empresa seria inválido porque não cumpriu as formalidades do art. 477, § 1º, da CLT, tais como a assistência pela entidade sindical, também não prospera o inconformismo do obreiro, uma vez que, mesmo com o reconhecimento do período clandestino, passando-se a admitir que a relação laboral perdurou de 01/09/2014 a 23/08/2015 (data da dispensa não impugnada pelo autor), não chegou a um ano, de modo que as exigências impostas no citado dispositivo legal não incidem sobre a dispensa do autor.

Nego, pois provimento.

#### **Dos títulos relativos à jornada de trabalho.**

Pretende o reclamante o acolhimento do pleito de horas extras, do adicional noturno, do repouso semanal remunerado e dobras dos domingos feriadados.

Não há, no entanto, razões para modificar a sentença.

Restou claro, pela prova oral, que as testemunhas obreira e patronal confirmaram a tese empresarial, tais como a jornada aduzida pela reclamada (registre-se que a depoente obreira, em desfavor do reclamante, diminuiu meia hora da jornada confessada pela empresa). Os declarantes ratificaram, também, a alegação da reclamada de que os horários eram marcados corretamente no ponto biométrico, o qual emitia recibos para os empregados, reconhecendo, portanto, a validade dos registros; afirmaram que havia pagamento de horas extras, que sempre havia folga semanal, e que o labor dos feriados era pago, não havendo, portanto razão para pagamento de dobras dos domingos e feriados.

Com efeito, nesse ponto, declarou a testemunha obreira *"que trabalhavam de domingo a domingo, com folga em qualquer dia da semana; que trabalhavam dias feriadados; que em um mês a folga era na segunda e no outro mês na terça-feira e assim sucessivamente; que a depoente começava às 17h e largava às 01:00h, todos os dias da semana; que o horário da depoente e do reclamante era o mesmo; que na loja eram 4 empregados na frente e 4 na cozinha, totalizando 8 empregados aproximadamente; que nos dias de maior movimento o reclamante chegava a largar de 01:30h da madrugada; que isso era nas sextas, sábados e domingos; que isso acontecia para deixar a cozinha limpa para o outro dia; que o reclamante largava de 01:00h; (...)"* *"que tinha controle de ponto feito através da máquina biométrica; que registrava os horários, inclusive feriadados; que registrava o horário correto que estava pegando, largando e do intervalo; que todos os registros eram feitos corretamente; que podia ficar com todos os extratos que saíam diariamente; que a depoente recebeu horas extras; que trabalhava 3 domingos para ter uma folga dia de domingo, mas sempre tinha uma folga na semana, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que a empresa pagava o feriado trabalhado; que no contracheque vinha indicando o pagamento do feriado;"*.

A testemunha patronal, por sua vez, atestou *"que ao ser promovido para encarregado o depoente*

*passou a trabalhar no turno da noite de 17h às 01:00; que trabalhou de 2 a 3 meses nesse horário; que nesse período o reclamante estava trabalhando na empresa; que o horário do reclamante era o mesmo do depoente; que o controle de ponto era o biométrico; que tinham acesso ao extrato com horário; que a loja fecha de 00:00h de domingo a quinta, nas sextas e sábados a loja fecha de 01:00 e largam às 02:00 da manhã; que esse era o horário do reclamante;" (...) "que se tivesse cliente para atender na loja impedia-se a entrada de novos clientes por causa do horário e encerrava o atendimento do cliente; que nunca aconteceu de registrar o horário de ponto e continuar trabalhando; que a loja não tem muito movimento e nunca aconteceu de ultrapassar o seu horário de largar; que o que acontecia normalmente era que os empregados saíam antes do horário de largada; que no período de carnaval a loja fecha às 04:00 da manhã; que isso ocorria exclusivamente no período de carnaval, mas era registrado o horário corretamente;" (...) "que os feriados trabalhados eram registrados; que o maior fluxo da empresa é no horário do almoço; que nos finais de semana o maior fluxo é das 19 às 21h;"*

Ainda que alguns cartões de ponto não tenham sido juntados, a jornada alegada pela reclamada resta demonstrada pela prova oral, suprindo a ausência dos registros de frequência, conforme autoriza a Súmula 338, I, do TST.

Ademais, não só as horas extras e os feriados, mas também o adicional noturno e os repousos semanais remunerados eram pagos, conforme se depreende dos contracheques anexados, às fls. 164/174. Nessa esteira, não tendo o reclamante apontado diferenças nos referidos valores, considera-se tais títulos quitados, nada mais havendo o que deferir.

Isto posto, nego provimento.

#### **Do seguro desemprego.**

Alega o reclamante que são devidas diferenças referentes às parcelas do seguro desemprego, uma vez que houve condenação de títulos que não constavam das informações do contrato de trabalho. Não prospera.

Uma vez que o pedido de demissão, admitido como válido, sequer admite a percepção de seguro desemprego pelo reclamante, por óbvio que não existem diferenças a serem pagas relativas ao referido título.

Nego provimento.

#### **Das multas previstas no art. 477, da CLT, e no art. 523, do CPC/2015.**

Alega o reclamante diferença de verbas rescisórias que implicam o pagamento da multa prevista no art. 477.

Sucedem que a existência de diferenças de verbas rescisórias que sejam resultado de questões controvertidas e decididas pelo juízo, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. A cláusula penal deve ser interpretada restritivamente, ficando sua aplicabilidade adstrita à hipótese de inadimplemento, no prazo legal, das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se deu no caso. Por tratar-se de norma sanção, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

Neste sentido os seguintes julgados:

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A norma enseja interpretação restritiva, face seu caráter punitivo. Se as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, o reconhecimento judicial de diferenças salariais ao reclamante não autoriza a aplicação da cominação em tela. Recurso provido em parte. (TRT-1 - RO: 8871520105010055 RJ, Relator: Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 10/07/2012, Décima Turma, Data de Publicação: 2012-07-27)

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. O caráter punitivo ínsito no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT enseja interpretação restritiva, pelo que o reconhecimento judicial de diferenças a favor da parte autora não justifica a aplicação da penalidade. No entanto, o prazo de que trata o § 6º do dispositivo legal invocado não foi respeitado. Recurso não provido no aspecto, por fundamento diverso do adotado na origem, com ressalva de entendimento. (TRT-1 - RO:

00008426020125010016 RJ, Relator: Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 27/11/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 03/12/2013).

Ademais, este egrégio Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000124-68.2015.5.06.0000 (publicado no DEJT em 24/08/2015), resolveu, por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do artigo 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente, assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INDEVIDA. A multa moratória, que prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, somente é devida na

hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente. Desse modo, não prospera a insurgência.

Quanto à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, A lei trabalhista não é omissa em relação aos procedimentos executórios (arts. 876 a 892), pelo que não há que se falar em supletividade de norma processual civil.

Note-se, a propósito, que o art. 880 da CLT prevê a citação do devedor para pagamento da dívida em 48 horas ou para efeito de nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), sob pena de execução. O caput do art. 884 da CLT, por sua vez, prevê que o devedor oponha embargos caso tenha algum fundamento capaz de invalidar a execução ou de demonstrar a debilidade de certos atos relativos à constrição de bens, sendo o mesmo direito assegurado ao credor, quando se sinta prejudicado no âmbito da apuração do *quantum debeatur* naquele procedimento liquidatório precedente (art. 884, §3º, da CLT).

Como se vê, a aplicação do art. 523, §1º do CPC/2015, em substituição ao processo de execução, regulado pela CLT, constitui uma transgressão ao art. 769 da CLT, que admite a subsidiariedade da norma processual civil, em caso de omissão e não simplesmente da possibilidade de compatibilidade.

Nesse sentido, o C. TST, através da SDI-1, assim se posicionou, no julgamento do E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, prevalecendo à tese do Ministro Brito Pereira. Como explicou o relator, os referidos diplomas legais são incompatíveis, porquanto, além de apresentarem diferenças de prazo, conflitam em relação aos procedimentos adotados, pois a CLT permite ao devedor garantir a execução, enquanto que o CPC determina o imediato pagamento da dívida, sob pena de receber uma sanção.

Ademais, a resolução nº 203, de 15 de março de 2016 do TST, que "*Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva*", reforça que "*Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015*", o que não é caso da referida multa, vez que não há omissão quanto à matéria na CLT, como já exposto.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença.

Nego provimento.

#### **Dos honorários advocatícios.**

Segundo a reiterada jurisprudência da Segunda Turma do E. Tribunal Regional da Sexta Região, no âmbito desta Justiça Especializada a hipótese de condenação em honorários advocatícios continua restrita à assistência jurídica prestada pelos sindicatos ao hipossuficiente, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, normas que expressamente apenas admitem cabível tal condenação quando presentes as condições mencionadas na Súmula nº 219 (cujo teor foi ratificado pela de nº 329) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, o reclamante está assistido por advogado particular (fls. 22), razão pela qual não são devidos os honorários de sucumbência.

Nesses termos, nego provimento ao apelo, no particular.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora (**L B FRANCHISING LTDA EPP**) e condená-la a responder, subsidiariamente, por todos os créditos trabalhistas devidos deferidos na sentença. Considerada a natureza do provimento, deixo de arbitrar novo valor à condenação.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora (**L B FRANCHISING LTDA EPP**) e condená-la a responder, subsidiariamente, por todos os créditos

trabalhistas devidos deferidos na sentença. Considerada a natureza do provimento, deixar de arbitrar novo valor à condenação.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na 12ª Sessão Ordinária realizada no décimo nono do mês de abril do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadora **GISANE BARBOSA DE ARAÚJO** e Juiz **LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora **MARIA ÂNGELA LOBO GOMES**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Lucas Correia de Andrade

Assistente-Secretário 2ª Turma  
Assinatura